



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.100047/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JEMERSON FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. A inclusão de dependente impõe a tributação dos rendimentos por ele auferidos na declaração do titular.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

 Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

 José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n° 02-31.351, proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 59), que por unanimidade de votos, julgou

procedente em parte a impugnação, deduzindo dos rendimentos tributáveis despesas médicas relativas a dependentes do contribuinte.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual de fls. 50/53, em nome do interessado, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, quando foi constatada conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 20, a infração por omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica, Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$10.645,61.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, fl. 24, porém, após análise dos documentos e esclarecimentos, o pedido foi indeferido.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/18 e 25/40, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese que:

- a razão para que o seu pai Janes Luiz de Faria fosse incluído na sua DIRPF/2005, ano calendário 2004, deve-se ao fato de que o mesmo é segurado do INSS na condição de aposentado por tempo de serviço e não ter recebido, no seu entendimento, rendimentos tributáveis durante o ano de 2004;

- em 07/03/2007 recebeu a Notificação de Lançamento em epígrafe, onde foi cientificado de que a sua DIRPF/2005 foi informada com erro, relativo ao dependente Janes Luiz de Faria (pai), cujos rendimentos deveriam ter sido somados aos seus e, apesar de ter feito Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, onde justificou o erro, tal documento foi indeferido;

- por desconhecimento da legislação não procedeu, a tempo, a retificação da sua declaração, e, somente, após ter conhecimento da Notificação ficou sabendo que o seu pai deveria contar, no mínimo, com 65 anos de idade para ter isenção do imposto de renda, o que não ocorreu;

- apesar do rendimento do pai ter sido tributado pela Receita federal, não foram consideradas na Notificação as deduções das despesas médicas relativas aos seus genitores dependentes, ocorridas à época, as quais não foram informadas na sua DIRPF/2005 e o valor a título de multa e juros é bastante superior às suas possibilidades financeiras;

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES.

É de se manter a majoração efetuada no lançamento, correspondente a rendimentos tributáveis recebidos „de pessoas jurídicas, ao ficar evidenciado, pelos elemento constantes dos autos, tratar-se de rendimentos percebidos por deOiiideRês do contribuinte, na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE.

Podem ser deduzidas as despesas médicas do dependente que tenha rendimento próprio, quando estes são tributados em conjunto com o declarante.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 68/71) o recorrente reitera o pedido pela exclusão dos dependente Janes Luiz de Faria e Maria de Fátima Faria, providência já efetuada em relação ao ano-calendário seguinte que também se encontra em malha (DIRPF do exercício de 2006), para a qual apresentou declaração retificadora, regularmente processada pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Para o ano-calendário de 2004, de acordo com a legislação tributária, podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo

grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2004, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso em exame, encontram-se em litígio os rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$10.645,61, auferidos por Janes Luiz de Faria, pai do contribuinte, relacionado como seu dependente na Declaração de Ajuste anual do exercício de 2005. O recorrente afirma que o relacionou em sua DIRPF/2005, equivocadamente, e que o procedimento correto seria excluir o dependente da declaração, em vez de acrescentar à base de cálculo do IRPF os rendimentos por ele auferidos. Não procede tal argumento.

A declaração em conjunto com o dependente que auferir rendimentos tributáveis é opção colocada à disposição pela legislação tributária. O contribuinte deve avaliar se compensa incluir os rendimentos e deduzir as despesas com dependentes, instrução, despesas médicas, previdência privada etc. Se esta foi a opção exercida pelo autuado e a fiscalização em momento posterior constatou rendimentos omitidos, auferidos pela dependente, correta a inclusão destes na base de cálculo do imposto de renda.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. O recolhimento a menor do imposto devido e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, são causas para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Nos termos do §1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Portanto, não cabe nesta fase do litígio a exclusão de dependente da DIRPF exercício 2005, ano-calendário 2004.

A declaração retificadora para o exercício de 2006, regularmente processada, tendo em vista que apresentada antes do início de procedimento de fiscalização daquele período, em nada interfere na apuração do imposto referente ao exercício de 2005, para o qual não foi apresentada declaração retificadora tempestiva.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 13603.100047/2007-18
Acórdão n.º **2101-002.086**

S2-C1T1
Fl. 102

CÓPIA